

**ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 009/2017/CIE-NCP  
DA COMISSÃO INTERNA DE ELEGIBILIDADE  
DA NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. – NUCLEP,  
REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2017**

(Lavrada na forma de sumário, conforme determinado pelo parágrafo segundo do artigo 21 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016)

**COMPANHIA FECHADA  
CNPJ nº 42.515.882/0001-78  
NIRE nº 33300115765**

**1. DATA, HORA E LOCAL:**

Deliberação realizada no dia 18 de maio de 2017, às 15 horas, na sala 22.1.206 da fábrica da Companhia, localizada na Avenida General Euclides de Oliveira Figueiredo, nº 200, Brisamar, Itaguaí – RJ, CEP 23.825-410.

**2. PRESENÇA E QUÓRUM:**

Estavam presentes todos os membros da comissão interna, transitória e não estatutária de elegibilidade, instituída pela Portaria nº P-040/2017, de 19 de janeiro de 2017, do Senhor Presidente interino da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, Liberal Enio Zanelatto, editada em cumprimento ao artigo 64, parágrafo primeiro do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, para exercício temporário das competências de que trata o inciso I do *caput* do artigo 21, do referido diploma legal.

**3. COMISSÃO:**

Membro : **Carlos Frederico de Mello Torraca Figueiredo** (matrícula: 6001509-1)  
Membro : **Diego Cunha Brum** (matrícula: 6003574-1)  
Membro : **Rosângela Vieira Paes da Silva** (matrícula: 6003485-1)

**4. ORDEM DO DIA:**

I. Candidaturas para representante dos empregados no Conselho de Administração da NUCLEP, encaminhadas pela Comissão Eleitoral, através do ofício s/nº, recebido em 08 de maio de 2017:

- a) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo **Sr. Valdeir Cordeiro Azevedo**, para eleição no cargo de **Conselheiro de Administração**, representante dos empregados da NUCLEP, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios;
- b) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo **Sr. Rubens Rittes Rosa**, para eleição no cargo de **Conselheiro de Administração**, representante dos empregados da NUCLEP, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios;
- c) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo **Sr. Marcílio Pereira da Silva**, para eleição no cargo de **Conselheiro de Administração**,

representante dos empregados da NUCLEP, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios;

- d) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pela **Sra. Andreza Tatiana Cunha de Almeida**, para eleição no cargo de **Conselheiro de Administração**, representante dos empregados da NUCLEP, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios;
- e) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo **Sr. Elson Silva Araújo**, para eleição no cargo de **Conselheiro de Administração**, representante dos empregados da NUCLEP, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios;
- f) Verificação do preenchimento dos requisitos e ausência de vedações pelo **Sr. Wagner Amaral Mesquita Pereira**, para eleição no cargo de **Conselheiro de Administração**, representante dos empregados da NUCLEP, mediante análise do formulário padronizado e documentos comprobatórios;

#### **5. QUESTÃO DE ORDEM:**

Para fins do artigo 1º, § 1º da Lei nº 13.303/2016 e do artigo 51, § 1º do Decreto nº 8.945/2016, a Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP é considerada empresa estatal de menor porte, tendo em vista que a sua receita operacional bruta, baseada na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral, foi inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), conforme dados extraídos do Sistema de Informações das Empresas Estatais – SIEST e informado no Ofício-Circular nº 500/2016-MP.

Classificada como empresa estatal de menor porte, possui tratamento diferenciado, sendo exigido de seus administradores (membros do Conselho de Administração e da Diretoria), os critérios obrigatórios previstos no artigo 54 do Decreto nº 8.945/2016, consistentes em metade do tempo de experiência previsto no inciso IV do artigo 28 e somente as vedações expressas nos incisos I, IV, IX, X e XI do *caput* do artigo 29, ambos do mesmo diploma legal.

#### **6. ANÁLISE DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES:**

**CANDIDATO: VALDEIR CORDEIRO DE AZEVEDO**

**FORMULÁRIO PADRONIZADO:** Cumprindo a exigência do art. 22, inciso I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado à esta Comissão Interna de Elegibilidade, o Formulário B – Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, destinado as empresas estatais de menor porte, em razão da apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral da NUCLEP. Acompanharam o formulário os seguintes documentos: termo de responsabilidade assinado pelo Candidato, cópia autenticada do diploma de curso superior, cópia autenticada do certificado de pós-graduação “*lato sensu*”, cópia autenticada do certificado de conclusão do curso para conselheiros de administração, cópia autenticada da carteira de trabalho e previdência social, cópia de cartas de convocações para participação em Assembleia Geral Extraordinária e reuniões do Conselho de Administração da NUCLEP e certidões negativas cível e criminal. Verificou-se que o formulário foi preenchido e assinado pelo Candidato, que deixou, entretanto, de rubricar as demais páginas. Acerca do tema, o renomado Professor e Eleitoralista José Jairo Gomes, em sua Obra Direito Eleitoral, 11ª

Edição, em p. 271, leciona: “*Sendo simplesmente formais as irregularidades constatadas na ata, não se as invalida, sobretudo se for possível corrigi-las ou supri-las. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu como irregularidades desta natureza: (a) a ausência de rubrica (Ac. Nº 15.441, de 4-9-1998); (b) o manifesto equívoco de lavratura, de plano evidenciado, por omissão de determinado nome (Ac. Nº 13.282, de 19-9-1996)*”. Nessa linha, foi suprida tal omissão, eis que a exigência de rubrica nas demais folhas do formulário não consta da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016, e o formalismo não deve se sobrepor ao conteúdo necessário à avaliação dos requisitos e ausência de vedações previstas em lei.

**CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS:** **a) ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada:** o Candidato é pessoa natural e declarou possuir residência no País. Das certidões cíveis e criminais apresentadas, não consta qualquer apontamento. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem do Candidato, razão pela qual tem-se por atendido o art. 54, I e art. 28, I, § 4º, ambos do Decreto nº 8.945/2016; **b) ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado:** O Candidato, nos itens 18 e 19 do formulário padronizado, se declarou possuidor de notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração, afirmando, ainda, que o elemento mais aderente para indicar tal conhecimento é a experiência acumulada no próprio Conselho de Administração da NUCLEP, no triênio 2013/2016, onde exerceu tal encargo na condição de representante dos empregados, adunando, como prova, cópia autenticada de cartas de convocação para participação em Assembleia Geral e Reuniões do Conselho de Administração. Apresentou, ainda, comprovante de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Gestão Ambiental pelo Centro Universitário Moacyr Sreder Bastos, bem como de conclusão do Curso para Conselheiros de Administração – 5ª edição, pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC. Tais comprovantes são suficientes para demonstrar o notório conhecimento compatível para a assunção do cargo de Conselheiro de Administração da NUCLEP, conforme exigência do art. 54, I c/c art. 28, II, ambos do Decreto nº 8.945/2016; **c) formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado:** o Candidato apresentou cópia autenticada do Diploma de Bacharel em Administração pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, reconhecido de acordo com o Decreto nº 77.043 de 15/01/1976, publicado no D.O.U. de 16/01/1976, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º e art. 62, § 2º, I, alínea “a”, todos do Decreto nº 8.945/2016; **d) experiência profissional:** O Candidato apresentou cópia de sua carteira de trabalho, que comprova o vínculo com a Companhia desde 1982 e, por consequência, experiência na mesma área de atuação, por período superior aos 5 (cinco) anos exigidos, bem como documentos que comprovam a experiência de mais de 2 (dois) anos em cargo de Conselheiro de Administração, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, IV, “a” e “b” do Decreto nº 8.945/2016.

**VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE:** o § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que o Candidato deve apresentar declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. O formulário, por sua vez, não exige do candidato qualquer comprovação documental da não incidência nas vedações previstas nos incisos I, IV, IX, X e XI do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016, bastando, para tanto, a autodeclaração, sob as penas de lei. Verificou-se do formulário apresentado que o Candidato declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação ali previstas. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa, admitindo prova em contrário. Considerando que o decreto regulamentador, em seu artigo 22, parágrafo segundo, imputa responsabilidade aos membros da Comissão, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram realizadas algumas pesquisas/consultas prévias em observância ao dever de diligência da Comissão, para melhor auxiliar os empregados da Companhia durante a eleição. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das

hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte, razão pela qual conclui-se pelo atendimento deste critério.

**CANDIDATO: RUBENS RITTES ROSA**

**FORMULÁRIO PADRONIZADO:** Cumprindo a exigência do art. 22, inciso I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado à esta Comissão Interna de Elegibilidade, o Formulário B – Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, destinado as empresas estatais de menor porte, em razão da apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral da NUCLEP. Acompanharam o formulário os seguintes documentos: termo de responsabilidade assinado pelo Candidato, cópia do diploma de curso superior e cópia da carteira de trabalho e previdência social. Verificou-se que o formulário foi preenchido parcialmente e assinado pelo Candidato, que deixou, entretanto, de rubricar as demais páginas. Acerca do tema, o renomado Professor e Eleitoralista José Jairo Gomes, em sua Obra Direito Eleitoral, 11ª Edição, em p. 271, leciona: “*Sendo simplesmente formais as irregularidades constatadas na ata, não se as invalida, sobretudo se for possível corrigi-las ou supri-las. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu como irregularidades desta natureza: (a) a ausência de rubrica (Ac. Nº 15.441, de 4-9-1998); (b) o manifesto equívoco de lavratura, de plano evidenciado, por omissão de determinado nome (Ac. Nº 13.282, de 19-9-1996).*” Nessa linha, foi suprida tal omissão, eis que a exigência de rubrica nas demais folhas do formulário não consta da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016, e o formalismo não deve se sobrepor ao conteúdo necessário à avaliação dos requisitos e ausência de vedações previstas em lei.

**CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS:** a) **ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada:** o Candidato é pessoa natural e declarou possuir residência no País. Entretanto, só apresentou a certidão de distribuição de ações e execuções cíveis e criminais expedida pela Justiça Federal, deixando, assim, de apresentar todas as demais certidões exigidas pelo regulamento eleitoral e necessárias para demonstração da reputação ilibada – requisito do art. 54, I e art. 28, I do Decreto nº 8.945/2016; b) **ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado:** O Candidato não preencheu os itens 18 e 19 do formulário padronizado, deixando, assim, de indicar o notório conhecimento e sua indispensável comprovação, sendo hipótese de aplicação do § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016; c) **formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado:** o Candidato apresentou cópia do Diploma de Bacharel em Administração pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, reconhecido de acordo com o Decreto nº 77.043 de 15/01/1976, publicado no D.O.U. de 16/01/1976, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º e art. 62, § 2º, I, alínea “a”, todos do Decreto nº 8.945/2016; d) **experiência profissional:** O Candidato apresentou cópia de sua carteira de trabalho, que comprova o vínculo com a Companhia desde 2006 e, por consequência, experiência na mesma área de atuação, por período superior aos 5 (cinco) anos exigidos, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, IV, “a” do Decreto nº 8.945/2016.

**VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE:** o § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que o Candidato deve apresentar declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. O formulário, por sua vez, não exige do candidato qualquer comprovação documental da não incidência nas vedações previstas nos incisos I, IV, IX, X e XI do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016, bastando, para tanto, a autodeclaração, sob as penas de lei. Verificou-se do formulário apresentado que o

Candidato declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação ali previstas. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa, admitindo prova em contrário. Considerando que o decreto regulamentador, em seu artigo 22, parágrafo segundo, imputa responsabilidade aos membros da Comissão, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram realizadas algumas pesquisas/consultas prévias em observância ao dever de diligência da Comissão, para melhor auxiliar os empregados da Companhia durante a eleição. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte, razão pela qual conclui-se pelo atendimento deste critério.

**CANDIDATO: MARCÍLIO PEREIRA DA SILVA**

**FORMULÁRIO PADRONIZADO:** Cumprindo a exigência do art. 22, inciso I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado à esta Comissão Interna de Elegibilidade, o Formulário B – Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, destinado as empresas estatais de menor porte, em razão da apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral da NUCLEP. Acompanharam o formulário os seguintes documentos: termo de responsabilidade assinado pelo Candidato, portaria de nomeação e CI nº AI-027/17 que comprova a condição de membro do Comitê Gestor do Terminal Portuário da NUCLEP, demonstrativo do Grupo de Trabalho do Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, onde consta o Candidato na qualidade de membro, declaração de matrícula no curso MBA em Gerenciamento de Projetos pela FGV, declaração de conclusão do Curso de Engenharia Mecânica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, certificado de participação no curso IC NUCLEP – CCD Gestão de Processo e Mudanças pelo IBMEC, certificado de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia de Tubulações pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, diploma de Curso Técnico Especial de Usinagem Mecânica pelo SENAI, certificado de conclusão do curso de Engenharia de Sistemas Flutuantes OffShore pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e respectivo histórico escolar, cópia da identidade e CPF, certificado de conclusão do curso de aprendizagem de torneiro mecânico pelo SENAI, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e certidões negativas cível e criminal. Verificou-se que o formulário foi devidamente preenchido, rubricado e assinado pelo Candidato.

**CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS:** a) **ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada:** o Candidato é pessoa natural e declarou possuir residência no País. Das certidões cíveis e criminais apresentadas, não consta qualquer apontamento. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem do Candidato, razão pela qual tem-se por atendido o art. 54, I e art. 28, I, § 4º, ambos do Decreto nº 8.945/2016; b) **ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado:** O Candidato, nos itens 18 e 19 do formulário padronizado, se declarou possuidor de notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração, afirmando, ainda, que o elemento mais aderente para indicar tal conhecimento é o Mestrado em Materiais e MBA em Gerenciamento de Projetos. Na documentação adunada não consta o comprovante de conclusão do mestrado supracitado e com relação ao MBA em Gerenciamento de Projetos, foi apresentada, apenas, declaração de regular matrícula no referido curso, que não presta para comprovar tal título. Entretanto, o Candidato apresentou Certificado de Especialização - Pós-Graduação “Lato Sensu” expedido pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, bem como Certificado de Especialização em Engenharia de Sistemas Flutuantes OffShore pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, sendo estes suficientes para demonstrar o notório conhecimento compatível para a assunção do cargo de Conselheiro de Administração da NUCLEP, conforme exigência

do art. 54, I c/c art. 28, II, ambos do Decreto nº 8.945/2016; **c) formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado**: o Candidato apresentou declaração de conclusão do Curso de Engenharia Mecânica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º e art. 62, § 2º, I, alínea “g”, todos do Decreto nº 8.945/2016; **d) experiência profissional**: O Candidato apresentou cópia de sua carteira de trabalho, que comprova o vínculo com a Companhia desde 05 de dezembro de 2011 e, por consequência, experiência na mesma área de atuação, por período superior aos 5 (cinco) anos exigidos, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, IV, “a” do Decreto nº 8.945/2016.

**VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE**: o § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que o Candidato deve apresentar declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. O formulário, por sua vez, não exige do candidato qualquer comprovação documental da não incidência nas vedações previstas nos incisos I, IV, IX, X e XI do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016, bastando, para tanto, a autodeclaração, sob as penas de lei. Verificou-se do formulário apresentado que o Candidato declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação ali previstas. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa, admitindo prova em contrário. Considerando que o decreto regulamentador, em seu artigo 22, parágrafo segundo, imputa responsabilidade aos membros da Comissão, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram realizadas algumas pesquisas/consultas prévias em observância ao dever de diligência da Comissão, para melhor auxiliar os empregados da Companhia durante a eleição. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte, razão pela qual conclui-se pelo atendimento deste critério.

CANDIDATA: **ANDREZA TATIANA CUNHA DE ALMEIDA**

**FORMULÁRIO PADRONIZADO**: Cumprindo a exigência do art. 22, inciso I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado à esta Comissão Interna de Elegibilidade, o Formulário B – Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, destinado as empresas estatais de menor porte, em razão da apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral da NUCLEP. Acompanharam o formulário os seguintes documentos: termo de responsabilidade assinado pela Candidata, cópia do registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro, cópia autenticada do diploma de Bacharel em Direito, cópia autenticada do Certificado de Pós-Graduação “Lato Sensu”/Especialização em Direito Público e Direito Privado, cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social, cópia do Ato Executivo nº 4184 do TJERJ, cópia de publicações no DOERJ, declaração de tempo de serviço expedida pela NUCLEP e certidões negativas cível e criminal. Verificou-se que o formulário foi devidamente preenchido, rubricado e assinado pela Candidata.

**CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS**: **a) ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada**: a Candidata é pessoa natural e declarou possuir residência no País. Das certidões cíveis e criminais apresentadas, não consta qualquer apontamento. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem do Candidato, razão pela qual tem-se por atendido o art. 54, I e art. 28, I, § 4º, ambos do Decreto nº 8.945/2016; **b) ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado**: A Candidata, nos itens 18 e 19 do formulário padronizado, se declarou possuidora de notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração, afirmando, ainda, que o elemento mais

aderente para indicar tal conhecimento é a Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Público e Privado, adunando, como prova, o respectivo certificado expedido pela Universidade Estácio de Sá. Tal comprovante é suficiente para demonstrar o notório conhecimento compatível para a assunção do cargo de Conselheiro de Administração da NUCLEP, nos termos do art. 54, I c/c art. 28, II, ambos do Decreto nº 8.945/2016; **c) formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado:** a Candidata apresentou cópia autenticada do Diploma de Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá, reconhecido pelo Decreto nº 74.258, publicado no D.O.U. de 09/07/1974, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º e art. 62, § 2º, I, alínea “f”, todos do Decreto nº 8.945/2016; **d) experiência profissional:** A Indicada apresentou cópia do Ato Executivo nº 4184 do TJERJ e publicações no D.O.E.R.J., que comprovam a sua atuação como Assistente de Órgão Julgador, S-DAS-6, de Gabinete de Desembargador – no período de 09/09/2005 a 26/08/2011, totalizando mais de 5 (cinco) anos. A Candidata apresentou, ainda, declaração de tempo de serviço e cópia de sua carteira de trabalho e previdência social, que comprovam o vínculo com a Companhia desde 26/09/2011, e, por consequência, experiência na mesma área de atuação, por período superior aos 5 (cinco) anos exigidos, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, IV, “a” e “c” do Decreto nº 8.945/2016.

**VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE:** o § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que o Candidato deve apresentar declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. O formulário, por sua vez, não exige do candidato qualquer comprovação documental da não incidência nas vedações previstas nos incisos I, IV, IX, X e XI do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016, bastando, para tanto, a autodeclaração, sob as penas de lei. Verificou-se do formulário apresentado que o Candidato declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação ali previstas. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa, admitindo prova em contrário. Considerando que o decreto regulamentador, em seu artigo 22, parágrafo segundo, imputa responsabilidade aos membros da Comissão, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram realizadas algumas pesquisas/consultas prévias em observância ao dever de diligência da Comissão, para melhor auxiliar os empregados da Companhia durante a eleição. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte, razão pela qual conclui-se pelo atendimento deste critério.

CANDIDATO: **ELSON SILVA ARAÚJO**

**FORMULÁRIO PADRONIZADO:** Cumprindo a exigência do art. 22, inciso I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado à esta Comissão Interna de Elegibilidade, o Formulário B – Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, destinado as empresas estatais de menor porte, em razão da apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral da NUCLEP. Acompanharam o formulário os seguintes documentos: termo de responsabilidade assinado pelo Candidato, cópia do diploma de curso superior, declarações de próprio punho, cópia da carteira de trabalho e previdência social e certidões negativas cível e criminal. Verificou-se que o formulário foi preenchido e assinado pelo Candidato, que deixou, entretanto, de rubricar as demais páginas. Acerca do tema, o renomado Professor e Eleitoralista José Jairo Gomes, em sua Obra Direito Eleitoral, 11ª Edição, em p. 271, leciona: *“Sendo simplesmente formais as irregularidades constatadas na ata, não se as invalida, sobretudo se for possível corrigi-las ou supri-las. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu como irregularidades desta natureza: (a) a ausência de rubrica (Ac. Nº 15.441, de 4-9-1998);*

(b) o manifesto equívoco de lavratura, de plano evidenciado, por omissão de determinado nome (Ac. Nº 13.282, de 19-9-1996).” Nessa linha, foi suprida tal omissão, eis que a exigência de rubrica nas demais folhas do formulário não consta da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016, e o formalismo não deve se sobrepor ao conteúdo necessário à avaliação dos requisitos e ausência de vedações previstas em lei.

**CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS:** a) ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada: o Candidato é pessoa natural e declarou possuir residência no País. Entretanto, só apresentou as certidões criminais, deixando, assim, de apresentar as certidões cíveis, também exigidas pelo regulamento eleitoral e necessárias para demonstração da reputação ilibada – requisito do art. 54, I e art. 28, I do Decreto nº 8.945/2016; b) ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado: O Candidato, nos itens 18 e 19 do formulário padronizado, se declarou possuidor de notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração, afirmando, ainda, ser o elemento mais aderente para indicar tal conhecimento a autodeclaração de próprio punho que anexou. Entretanto, nos termos do art. 30, § 1º do Decreto nº 8.945/2016, os requisitos devem ser comprovados documentalmente. A autodeclaração de próprio punho anexada não se presta para tal finalidade, razão pela qual tem-se por não atendido o requisito notório conhecimento, dada a ausência de comprovação documental; c) formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado: o Candidato apresentou cópia do Diploma de Bacharel em Direito pela Centro Universitário Augusto Motta, reconhecido pelo Decreto nº 80.615, de 26/10/1977, publicado no D.O.U. de 26/10/1977, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º e art. 62, § 2º, I, alínea “f”, todos do Decreto nº 8.945/2016; d) experiência profissional: O Candidato apresentou cópia de sua carteira de trabalho, que comprova as seguintes experiências: auxiliar de escritório, assistente de departamento pessoal, supervisor e assistente de departamento pessoal, deixando, no entanto, de apresentar a comprovação do vínculo com a NUCLEP. Nenhuma das experiências arroladas pelo Candidato atende as experiências exigidas pelo inciso IV do art. 28 do Decreto nº 8.945/2016, razão pela qual tem-se por não atendido tal requisito.

**VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE:** o § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que o Candidato deve apresentar declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. O formulário, por sua vez, não exige do candidato qualquer comprovação documental da não incidência nas vedações previstas nos incisos I, IV, IX, X e XI do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016, bastando, para tanto, a autodeclaração, sob as penas de lei. Verificou-se do formulário apresentado que o Candidato declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação ali previstas. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa, admitindo prova em contrário. Considerando que o decreto regulamentador, em seu artigo 22, parágrafo segundo, imputa responsabilidade aos membros da Comissão, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram realizadas algumas pesquisas/consultas prévias em observância ao dever de diligência da Comissão, para melhor auxiliar os empregados da Companhia durante a eleição. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte, razão pela qual conclui-se pelo atendimento deste critério.

**CANDIDATO: WAGNER AMARAL MESQUITA PEREIRA**

**FORMULÁRIO PADRONIZADO:** Cumprindo a exigência do art. 22, inciso I do Decreto nº 8.945/2016, foi encaminhado à esta Comissão Interna de Elegibilidade, o Formulário B – Cadastro de Administrador - Conselheiro de Administração, disponibilizado no sítio eletrônico

do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, destinado as empresas estatais de menor porte, em razão da apuração de receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) na última demonstração contábil anual aprovada pela Assembleia Geral da NUCLEP. Acompanham o formulário os seguintes documentos: termo de responsabilidade assinado pelo Candidato, cópia do registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro, cópia do diploma de curso superior, cópia do comprovante de residência, cópia da carteira de trabalho e previdência social e certidões negativas cível e criminal. Verificou-se que o formulário foi preenchido e assinado pelo Candidato, que deixou, entretanto, de rubricar as demais páginas. Acerca do tema, o renomado Professor e Eleitoralista José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral, 11ª Edição, em p. 271, leciona: *“Sendo simplesmente formais as irregularidades constatadas na ata, não se as invalida, sobretudo se for possível corrigi-las ou supri-las. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu como irregularidades desta natureza: (a) a ausência de rubrica (Ac. Nº 15.441, de 4-9-1998); (b) o manifesto equívoco de lavratura, de plano evidenciado, por omissão de determinado nome (Ac. Nº 13.282, de 19-9-1996)”*. Nessa linha, foi suprida tal omissão, eis que a exigência de rubrica nas demais folhas do formulário não consta da Lei nº 13.303/2016 e do Decreto nº 8.945/2016, e o formalismo não deve se sobrepor ao conteúdo necessário à avaliação dos requisitos e ausência de vedações previstas em lei.

**CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS:** **a) ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada:** o Candidato é pessoa natural e declarou possuir residência no País. Das certidões cíveis e criminais apresentadas, não consta qualquer apontamento. Ademais, não se tem notícia de fatos que possam conspurcar a imagem do Candidato, razão pela qual tem-se por atendido o art. 54, I e art. 28, I, § 4º, ambos do Decreto nº 8.945/2016; **b) ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado:** O Candidato, nos itens 18 e 19 do formulário padronizado, se declarou possuidor de notório conhecimento compatível com o cargo de Conselheiro de Administração, afirmando, ainda, que o elemento mais aderente para indicar tal conhecimento é a graduação em Direito. O Candidato não apresentou qualquer comprovante de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado compatível com o cargo de Conselheiro de Administração, tampouco apresentou artigos publicados, trabalhos profissionais desenvolvidos ou cursos de extensão. A graduação em curso superior, por si só, não comprova o notório conhecimento exigido pelo art. 54, I c/c art. 28 do Decreto nº 8.945/2016, razão pela qual tem-se por não atendido tal requisito; **c) formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado:** o Candidato apresentou cópia autenticada do Diploma de Bacharel em Direito pela Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas, reconhecido de acordo com a Portaria nº 4507, publicada no D.O.U. de 26/12/2005, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, III, § 1º e art. 62, § 2º, I, alínea “f”, todos do Decreto nº 8.945/2016; **d) experiência profissional:** O Candidato apresentou cópia de sua carteira de trabalho, que comprova o vínculo com a Companhia desde 2010 e, por consequência, experiência na mesma área de atuação, por período superior aos 5 (cinco) anos exigidos, atendendo, assim, o disposto no art. 54, I c/c art. 28, IV, “a” do Decreto nº 8.945/2016.

**VEDAÇÕES PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE:** o § 3º do art. 30 do Decreto nº 8.945/2016, dispõe que o Candidato deve apresentar declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. O formulário, por sua vez, não exige do candidato qualquer comprovação documental da não incidência nas vedações previstas nos incisos I, IV, IX, X e XI do art. 29 do Decreto nº 8.945/2016, bastando, para tanto, a autodeclaração, sob as penas de lei. Verificou-se do formulário apresentado que o Candidato declarou não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de vedação ali previstas. Contudo, a autodeclaração constitui apenas presunção relativa, admitindo prova em contrário. Considerando que o decreto regulamentador, em seu artigo 22, parágrafo segundo, imputa

responsabilidade aos membros da Comissão, caso se comprove o descumprimento de algum requisito, foram realizadas algumas pesquisas/consultas prévias em observância ao dever de diligência da Comissão, para melhor auxiliar os empregados da Companhia durante a eleição. Entretanto, não foram constatados quaisquer fatos que pudessem ensejar a ocorrência das hipóteses de vedação para empresas estatais de menor porte, razão pela qual conclui-se pelo atendimento deste critério.

#### **7. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:**

À vista do exposto, a Comissão Interna de Elegibilidade da NUCLEP, após discutidos e relatados os autos, por unanimidade, deliberou por OPINAR:

- a) **FAVORAVELMENTE** à candidatura do **Sr. Valdeir Cordeiro Azevedo**, para eleição no cargo de Conselheiro de Administração, representante dos empregados da NUCLEP, em razão do preenchimento dos requisitos obrigatórios e ausência de vedações;
- b) com fulcro no § 2º do artigo 30 do Decreto nº 8.945/2016, **PELA REJEIÇÃO DO FORMULÁRIO** do **Sr. Rubens Rittes Rosa**, em razão da não apresentação de todas as certidões exigidas pelo Regulamento Eleitoral, bem como pela ausência de comprovação documental do requisito notório conhecimento compatível com o cargo;
- c) **FAVORAVELMENTE** à candidatura do **Sr. Marcílio Pereira da Silva**, para eleição no cargo de Conselheiro de Administração, representante dos empregados da NUCLEP, em razão do preenchimento dos requisitos obrigatórios e ausência de vedações;
- d) **FAVORAVELMENTE** à candidatura da **Sra. Andreza Tatiana Cunha de Almeida**, para eleição no cargo de Conselheiro de Administração, representante dos empregados da NUCLEP, em razão do preenchimento dos requisitos obrigatórios e ausência de vedações;
- e) com fulcro no § 2º do artigo 30 do Decreto nº 8.945/2016, **PELA REJEIÇÃO DO FORMULÁRIO** do **Sr. Elson Silva Araújo**, em razão da não apresentação de todas as certidões exigidas pelo Regulamento Eleitoral, bem como pela ausência de comprovação documental dos requisitos notório conhecimento compatível com o cargo e experiência profissional;
- f) OPINAR **NEGATIVAMENTE** à candidatura do **Sr. Wagner Amaral Mesquita Pereira**, para eleição no cargo de Conselheiro de Administração, representante dos empregados da NUCLEP, em razão do não preenchimento do requisito notório conhecimento compatível com o cargo, conforme fundamentação supra.

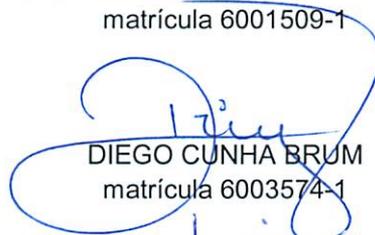
#### **8. PUBLICAÇÃO DA ATA:**

Na forma do parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, a presente Ata deverá ser publicada, pelo menos, no sítio eletrônico da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. – NUCLEP, para fins de publicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37) e atendimento às boas práticas de transparência, conforme já praticado, inclusive, no âmbito de outras empresas estatais.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião deliberativa, lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada.



CARLOS FREDERICO DE MELLO TORRACA FIGUEIREDO  
matrícula 6001509-1



DIEGO CUNHA BRUM  
matrícula 6003574-1



ROSÂNGELA VIEIRA PAES DA SILVA  
matrícula 6003485-1